



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.939449/2011-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.713 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Assunto RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE PROCESSOS
Recorrente SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até decisão final do processo nº 10825.720693/2012-52.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Jose Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 67 a 79, firmada por advogados, credenciados pelos documentos das fls. 80 a 101, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) da fl. 2, emitido em 1º de junho de 2012 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (DRF/BAU).

O despacho objeto da inconformidade reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 26384.24504.260808.1.1.013422, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 1º trimestre de 2008, o valor de R\$ 679.947,31, considerando legítimo o valor de R\$ 243.103,16, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal, e pela redução do

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.713 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.939449/2011-98

saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Tais particularidades estão explicitadas no Termo de Informação Fiscal disponível no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP Despacho Decisório”. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP no 39926.12272.260808.1.3.017003, além do que não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP no 26384.24504.260808.1.1.013422.

Segue uma síntese do Termo de Informação citado.

O estabelecimento produz e comercializa água mineral, tendo a fiscalização analisado as notas fiscais de aquisição dos insumos empregados e as notas fiscais de saída dos produtos. Com isso, verificou-se que parte das águas minerais recebe a adição de gás, desenquadrando-se do Ex 01 do código 2201.10.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), ao qual corresponde a notação NT (não tributado), passando para 2201.10.00, ao qual corresponde alíquota específica do IPI, o que não foi observado pelo estabelecimento, justificando o lançamento de ofício, em processo distinto, da multa por IPI não lançado, com cobertura de créditos.

À vista disso, os créditos escriturados pelo estabelecimento, relativos a insumos empregados em produtos NT foram glosados pela fiscalização, pois deveriam ter sido estornados pelo interessado, com base no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999. Os créditos reputados legítimos pela fiscalização restringem-se, por consequência, aos materiais aplicados no acondicionamento e/ou rotulagem de produtos tributados pelo IPI. A fiscalização esclarece que, no caso dos insumos empregados indistintamente em produtos tributados e em produtos NT, o rateio foi feito de acordo com tabela de utilização fornecida pelo interessado.

Na manifestação de inconformidade, alega-se, em síntese, o que segue.

Diz o interessado que em 27 de março 2012 foi autuado pela fiscalização do IPI, para exigência de crédito tributário referente a esse imposto, no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009, com fundamento na glosa de créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada, determinando-se o respectivo estorno, e para exigir multa de ofício por falta de lançamento do IPI nas saídas de água mineral natural gaseificada, IPI que, no caso, não foi exigido, dada a cobertura de créditos admitidos.

Contra a autuação referida no item precedente, foi apresentada defesa que está pendente de apreciação.

Quanto a este processo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP homologou parcialmente as declarações de compensação a que alude o DDE de início referido, negando o direito creditório em relação às aquisições de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto de água mineral natural gaseificada.

O manifestante frisa que há relação direta entre o litígio instaurado no presente processo e o litígio formado no processo de autuação do IPI, pois, em ambos, se discute a validade dos créditos do referido imposto, apurados no período de janeiro a março de 2008, relativos à aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada. Ou seja, tendo em vista a identidade das questões discutidas, a decisão a ser proferida neste processo deve estar

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.713 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.939449/2011-98

em conformidade com a decisão a ser proferida naquele cuja discussão administrativa ainda não está encerrada, circunstância que justifica o sobrestamento do presente processo.

Adiante, alega que é cabível o direito ao crédito referente aos insumos empregados em produtos não tributados (imunes), em razão da autorização expressa do art. 195, §2º do RIPI, de 2002 como também decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade que informa o IPI. Aduz que, em sendo consideradas tributadas as águas gaseificadas, tem direito ao crédito relativo aos insumos nelas empregados.

Conclui, pedindo a reforma do despacho decisório, para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

A 3ª Turma da DRJ/POA, acórdão 10-48.033, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Em recurso voluntário, a Recorrente aduziu os seguintes argumentos:

- 1) Inaplicabilidade do art. 25 da IN/RFB nº 1.300/12 ao caso,
- 2) Há relação direta e prejudicial entre a compensação realizada e o auto de infração objeto do processo nº 10825.720693/2012-52,
- 3) Direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos empregados em produtos não tributados,
- 4) Direito a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Na origem, a autoridade fiscal apontou a falta de lançamento do IPI nas saídas de águas gaseificadas classificadas no código 2201.10.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006 (pois as águas gaseificadas não se enquadram na notação “NT” e sim estão sujeitas à incidência do IPI) e, a existência de créditos básicos indevidos referentes à aquisição de insumos para a fabricação de produtos “NT” (água mineral sem gás).

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.713 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.939449/2011-98

A Recorrente produz e comercializa água mineral, tendo a fiscalização analisado as notas fiscais de aquisição dos insumos empregados e as notas fiscais de saída dos produtos. Com isso, verificou-se que parte das águas minerais recebe a adição de gás, desenquadrando-se do Ex 01 do código 2201.10.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), ao qual corresponde a notação NT (não tributado), passando para 2201.10.00, ao qual corresponde alíquota específica do IPI de 15%, o que não foi observado pelo estabelecimento, justificando o lançamento de ofício, em processo distinto de n.º 10825.720693/2012-52.

Assim, o presente processo trata do ressarcimento/compensação de IPI, ao passo que o processo n.º 10825.720693/2012-52 tem como objeto o auto de infração decorrente do reconhecimento apenas em parte desse crédito.

Observa-se que os dois processos têm relação total de prejudicialidade no julgamento.

De acordo com o art. 6º do Anexo II do RICARF, uma das formas de vinculação de processos é a decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal anteriormente praticados, ainda que veiculem outras matérias autônomas.

A definitividade da decisão do processo do auto de infração é indispensável para determinar a repercussão no presente processo.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até decisão final do processo n.º 10825.720693/2012-52.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora